



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMC Nº 104/2021

AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

A proposta em pauta e do vereador Lelo Couto, que **Dispõe sobre a criação do programa permanente de reforço escolar aos alunos matriculados na rede municipal de ensino, em especial os residentes em áreas de especial interesse social e/ou comunidades, e dá outras providências.**

A matéria em questão veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em consonância com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no tange ao mérito e da legalidade.

No escopo do Desígnio, o autor descreve que visa criar instrumentos para que o Poder Público possa diminuir possíveis déficits de aprendizagem identificados pela comunidade escolar por conta da pandemia.

Na mesma toada, o Parlamentar destaca, qu com a implantação desse Programa, será possível o Poder Público mapear os alunos com menor rendimento escolar ou com maior números de faltas nas aulas remotas, bem ainda, identificar as principais dificuldades enfrentadas por eles ou seja; os alunos e produzir conteúdo específico para o reforço escolar.

Cumpré ainda destacar que para correr atrás do prejuízo da educação dos filhos, muitos pais e responsáveis recorreram a professores, explicações particulares, o que acarreta um custo para eles. Não resta dúvida que a pandemia acentuou de forma explícita as diferenças de aprendizagem entre alunos das redes públicas e privadas.

No que tange a tramitação da propositura em destaque, não há qualquer obice, eis que segue corretamente os ditames dos artigo 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Porém, em forma de adequar a redação da proposta em pauta, a Comissão de Justiça usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emendas Modificativas ao Parágrafo único do artigo 1º, ao Parágrafo único do artigo 2º e Emenda Supressiva ao artigo 5º, renumerando-se os seguintes:

EMENDAS MODIFICATIVAS

Art. 1º - (...);

Parágrafo único – Pais ou responsáveis dos alunos poderão solicitar ao órgão competente determinado pelo Executivo Municipal, o encaminhamento de seus filhos para a avaliação relativa ao Programa citado no *caput*.

Art. 2º - (...);

Parágrafo único – Para a execução do Programa, o Município poderá firmar convênios e/ou parcerias com o governo do Estado e da União, Sociedade Civil, Empresas Privadas, Cooperativas, Associações de moradores, moradores de comunidades comprovadamente capacitadas para tal finalidade e demais entidades voltadas à área da educação, em conformidade com o órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 5º – Suprimido em toda a sua redação.

Continuando, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Do artigo, podemos chegar a alguns conceitos básicos da educação na Constituição:

A educação é um direito de todos;

A educação é dever do Estado

A educação é dever da família

A educação deve ser fomentada pela sociedade





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mesmo sentido, e avultoso comecemos por entender o alcance da educação como direito de todos. A educação é a prerrogativa que todas as pessoas possuem de exigir do Estado a prática educativa. Como direito de todos, a educação, pois, traduz muito da exigência que todo cidadão pode fazer em seu favor.

Seguindo no mesmo patamar sem embargo, a educação como direito de todos aparece, pela primeira vez, na Constituição de 1934. O artigo 149 da Constituição de 1934 assim se pronuncia sobre a educação:

Constituição Federal:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolver num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Ante o exposto, estas Comissões devidamente reunidas, como determina o Regimento Interno deste Parlamento, e após contendas e reflexões, **opinam pelo prosseguimento, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas, farão parte do bojo do Desígnio em debate**, entendendo não haver qualquer óbice, para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 04 de novembro de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas de concordância os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

